

**CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI****Diretor Geral**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO:

**57/2021**

<b>DATA:</b> 25/05/2021	<b>ENTREGA PARA O LOCAL:</b> Legislativo		
<b>ASSUNTO:</b> Envio do Projeto de lei			
<b>EMENTA/DESCRIÇÃO:</b> Of nº145/21 - Envio do Projeto de Lei nº10/2021			
<b>REQUERENTE</b> GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA			
<b>R.G.:</b>	<b>CNPJ/CPF:</b>	<b>TELEFONE:</b>	<b>FAX:</b>
<b>Endereço:</b>			
		<b>UF:</b>	<b>CEP.:</b> ____-____
SARAPUI, 25 de Maio de 2021.  ASSINATURA DO REQUERENTE		SISTEMA 4R  *0000572021* 25/05/2021 09:10	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SARAPUÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO**



Sarapuí, 18 de maio de 2021.

OFÍCIO N° 145/2021/GAB

A Sua Excelência,  
Presidente da Câmara de Sarapuí  
**Laércio Larice Rodrigues**

**Assunto:** Envio do Projeto de Lei 10 /2021.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei n° 10 / 2021, que "Dispõe sobre A limpeza em terrenos particulares e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Gustavo de Souza Barros Vieira**  
Prefeito do Município de Sarapuí



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo  
Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

LEI ORDINARIA Nº 10 /2021  
SARAPUI, 25 DE MAIO DE 2021.

*"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**, Prefeito do Município de Sarapuí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança da coletividade.

**Art. 2º** Consideram-se limpos os imóveis que:

- I** - Estiverem capinados, roçados, de forma que o mato esteja abaixo de 30 cm.
- II** - Não contenham detritos, entulhos e lixo de qualquer natureza;
- III** - Não apresentem água estagnada e esgoto a céu aberto.

**Art. 3º** Fica proibido o uso de fogo como forma de eliminação da vegetação, assim como, para a queima de lixo, entulho e detritos que estejam no imóvel, sob pena de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMS.

**Art. 4º** Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no art.1º, será o proprietário ou possuidor do imóvel, notificado por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas, tendo este o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação ou da sua publicação em edital, para realizar os serviços.

**Art. 5º** Findo o prazo de notificação, sem a resolução apontada na notificação, será emitida autuação com multa de 400 (quatrocentas) UFMS.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

**Art. 6º** Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, poderá a Prefeitura, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando 2 (duas) UFMS, por metro quadrado.

**Art. 7º** Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º** Não sendo o débito pago, o valor será lançado em dívida ativa no próximo exercício.

**Art. 8º** As notificações e autuações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão tornadas públicas por edital em jornal local, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

**Art. 9º** Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa e judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

**Art. 10.** Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no art. 5º, sem necessidade de nova notificação.

**I -** A reincidência fica configurada quando:

- a)* A fiscalização da prefeitura constatar a não execução da limpeza;
- b)* Houver denúncia formulada e assinada por qualquer cidadão, comprovada pela fiscalização municipal.

**Art. 11.** Fica ainda estabelecida a multa de 200 (duzentas) UFMS, por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem, lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

**Art. 12.** Qualquer município poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**

**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo  
Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares. São muitas as reclamações acerca de terrenos situados na área urbana da cidade que se encontram quase que em estado de abandono, seja pelo mato, seja pelo lixo que neles são jogados.

Diante disso, o Município tem que encontrar meios para não apenas coibir, mas, sim, para proibir esta prática.

Ressalta-se que, nos dias de hoje, onde várias campanhas de saúde são desenvolvidas para que seja evitada a proliferação de doenças transmitidas por insetos e animais, não podemos permitir que esses terrenos baldios se tornem uma espécie de incubadora ou habitat para esses tipos de transmissores.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei

  
**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**  
**Prefeito Municipal**